

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 423 /2013.

Dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável e sobre o instituto da dependência econômica em relação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12.078/2013 - Sisdoc, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos institutos da dependência econômica e da união estável em relação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

Considerando as disposições contidas nos artigos 3º, inciso IV, e 226, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 185, inciso II, e 241, parágrafo único, todos da Lei 8.112, de 1990; na Lei 9.278, de 1996; e no art. 1.723 do Código Civil; Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 15, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo,

RESOLVE, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O reconhecimento e o registro da união estável e o reconhecimento de dependente econômico de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região observarão o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I

Da união estável

Art. 2º Considera-se como entidade familiar a convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

Art. 3º O reconhecimento da união estável deve ser instruído, preliminarmente, pela apresentação da cópia, acompanhada do original, dos seguintes documentos do companheiro(a):

I - cédula de identidade;

II - certidão de inscrição no cadastro de pessoa física;

III - certidão de nascimento de emissão recente, se solteiro(a); ou

IV - certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória e certidão de óbito, se for o caso, quando o companheiro(a) do requerente já tiver sido casado(a).

Art. 4º O reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante:

I - declaração firmada pelo requerente, em formulário próprio;

II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião;

b) cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro(a) como dependente;

c) disposições testamentárias em favor do companheiro(a);

d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum;

e) certidão/declaração de casamento religioso;

f) comprovação de residência em comum;

- g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
- h) comprovação de conta bancária conjunta;
- i) apólice de seguro em que conste o companheiro(a) como beneficiário(a);
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) encargos domésticos evidentes;
- l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o companheiro(a) como dependente;
- m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

Art. 5º Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no inciso II do art. 4º, caso o requerente instrua o requerimento com sentença judicial sobre a convivência em união estável.

Art. 6º A união estável será registrada nos assentamentos funcionais do servidor somente se comprovada a inexistência, entre os companheiro(a)s, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante:

- I - declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos companheiro(a)s;
- II - apresentação de cópia e do original da certidão de nascimento de emissão recente ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;
- III - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

Art. 7º O requerente é corresponsável pela veracidade das informações constantes das declarações e dos documentos apresentados pelo companheiro(a).

Art. 8º A pensão vitalícia de que tratam os arts. 185, II, "a", e 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90 somente será concedida a companheiro(a) do servidor falecido diante de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de reconhecimento da união estável.

Art. 9º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada à unidade de gestão de pessoas para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias, concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos ao ex-companheiro(a), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO II

Da dependência econômica

Art. 10. podem ser reconhecidos como dependentes econômicos:

- I - cônjuge ou companheiro(a), inclusive companheiro(a) de união homoafetiva;
- II – filho ou filha, enteado ou enteada e menor tutela do(a) ou sob guarda judicial, menor de 21 anos;
- III – filho ou filha e enteado ou enteada, entre 21 anos e 24 anos incompletos, se estudante regularmente matriculado(a) em estabelecimento de ensino médio ou escola técnica ou estabelecimento de ensino superior, oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV - pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si;
- V - pessoa designada, maior de 60 anos, que resida com o beneficiário titular;
- VI – pessoa com deficiência, enquanto perdurar a patologia, que resida com o beneficiário titular.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica para as pessoas citadas nos incisos III, IV, V e VI está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite fixado por este Tribunal por meio de portaria específica e à comprovação de que consta na última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular ou de seu cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil.

§ 3º A emancipação do filho ou filha, enteado ou enteada e menor tutelado(a) ou sob guarda judicial faz cessar a condição de dependência para os fins de que trata esta Portaria.

§ 4º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para o cônjuge ou companheiro(a), inclusive o companheiro(a) de união homoafetiva, salvo enquanto perceber pensão alimentícia do beneficiário titular.

§ 5º É vedada a inscrição de dependente de pensionista.

§ 6º Não será admitida a inclusão concomitante de pai e padrasto ou mãe e madrasta.

Art. 11. A dependência econômica é comprovada mediante declaração firmada pelo beneficiário titular em formulário próprio e a apresentação, no momento do requerimento inicial de inscrição, conforme formulário próprio.

Art. 12. A concessão de pensão vitalícia e temporária para o dependente do beneficiário titular será concedida nos termos da Lei nº 8.112/1990.

Art. 13 São de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular, sob as penas da lei, as informações, as declarações e os documentos apresentados de seus dependentes.

Art. 14. O beneficiário titular deverá, sob as penas da lei, apresentar até 31 de março – correspondente ao 1º semestre e até 31 de agosto – correspondente ao 2º semestre, declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, ou escola técnica ou de instituição de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, para o filho(a) ou enteado (a) entre 21 e 24 anos incompletos.

Parágrafo único. Caso o dependente complete 21 anos após as datas limites citadas no caput deste artigo, a declaração de escolaridade deverá ser apresentada até o último dia do mês de seu aniversário.

Art. 15. Descumpridos os prazos estipulados no art. 14, a dependência econômica será suspensa e apenas restabelecida a partir da entrega do documento probante.

Parágrafo único. A administração não arcará com valores relativos a eventuais benefícios já concedidos ao beneficiário titular em favor de seu dependente no período de suspensão da dependência econômica.

Art. 16 O dependente será excluído quando deixar de cumprir quaisquer dos requisitos para a concessão e manutenção da dependência, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O beneficiário titular terá 30 dias para comunicar a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão do dependente ou alteração havida na relação de dependência, sob as penas da lei.

Art. 17. O beneficiário titular deverá apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF na qual conste o dependente citado nos incisos III, IV, V e VI, do art. 10, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessário, a qualquer época do ano, mesmo depois de autorizado o reconhecimento da dependência econômica.

Art. 18. A inclusão de dependente para fins de imposto de renda observará os critérios e os requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Unidade de Gestão de Pessoas procederá, no prazo de cento e oitenta dias a partir da entrada em vigor desta Portaria, ao recadastramento dos dependentes econômicos já incluídos nos assentamentos funcionais do beneficiário titular.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento dos requisitos que passam a ser exigidos por esta norma o dependente econômico será excluído automaticamente.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 21. Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 120, de 5 de março de 2004.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente

ANEXO I

(Portaria GP/DG/SGPe n.423/2013)

Documentos dos dependentes a serem apresentados:

I – Cônjuge:

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento civil.

II – companheiro(a), inclusive o(a) companheiro(a) de união homoafetiva:

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. comprovação de união estável como entidade familiar na forma regulamentada por este Tribunal.

III – ex-cônjuge ou ex-companheiro(a):

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. ofício do juiz determinando o pagamento de pensão alimentícia pelo beneficiário titular;
4. declaração, em nome do dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;
5. declaração de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

IV – filho ou filha:

a) menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento;
2. CPF, se houver.

b) entre 21 anos e 24 anos incompletos:

1. certidão de nascimento;
2. CPF;
3. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
4. declaração, em nome do dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;
5. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular ou de cônjuge ou companheiro(a), na qual conste o dependente;
6. declaração de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

V – enteado ou enteada:

a) menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento;
2. CPF, se houver;
3. sentença definindo a guarda do dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;

4. declaração registrada em cartório de que o dependente vive às expensas e na residência do beneficiário titular;

5. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do enteado ou enteada ou enteada, na forma regulamentada por este Tribunal.

b) entre 21 anos e 24 anos incompletos:

1. certidão de nascimento;
2. CPF;

3. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
4. sentença definindo a guarda do dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;
5. declaração registrada em cartório de que o dependente vive às expensas e na residência do beneficiário titular;
6. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do enteado ou enteada, na forma regulamentada por este Tribunal;
7. declaração, em nome do dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;
8. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular ou de seu cônjuge ou companheiro(a), na qual conste o dependente;
9. declaração do beneficiário titular de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

VI – tutelado ou sob guarda judicial, menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento;
2. CPF, se houver;
3. documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;
4. declaração registrada em cartório de que o dependente vive às expensas e na residência do beneficiário titular.

VII – pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta:

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória e certidão de óbito, se for o caso;
4. comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto ou comprovante de rendimentos só de um, se for viúvo, separado judicialmente ou divorciado;
5. declaração de que o dependente não é dependente de outra pessoa além do beneficiário titular;
6. declaração, em nome do dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;
7. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular, na qual conste o dependente;
8. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o genitor do beneficiário titular, para madrasta e padrasto.

- Requerida a dependência econômica para apenas um dos pais, padrasto ou madrasta, deverá ser declarado que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

- Requerida a dependência econômica para o casal, deverá ser declarado que cada dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

VIII – pessoa designada, maior de sessenta anos:

1. certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações, se for o caso;
2. carteira de identidade;
3. CPF;
4. declaração registrada em cartório de que o dependente vive às expensas e na residência do beneficiário titular;
5. declaração de que o dependente não é dependente de outra pessoa além do beneficiário titular;
6. declaração, em nome do dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;

7. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular, na qual conste o dependente;
8. declaração do beneficiário titular de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

IX – pessoa com deficiência:

1. certidão de nascimento;
2. carteira de identidade;
3. CPF;
4. laudo médico homologado pela Junta Médica Oficial desta Corte, podendo ser aceita ainda a homologação por Junta Médica Oficial de outros órgãos ou entidades;
5. comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;
6. declaração de que o dependente não é dependente de outra pessoa além do beneficiário titular;
7. declaração, em nome do(a) dependente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente às contribuições efetuadas ou aos benefícios percebidos;
8. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do beneficiário titular, na qual conste o dependente;
9. declaração do beneficiário titular de que o dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal.

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente